



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção Cível

Processo nº 21/2023 - Recurso de Agravo

Recorrente: Júlio Wilcenhane

Recorrido: Hermínia Alfredo Mazive

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

Compete ao tribunal de segunda instância resolver as questões submetidas pelas partes à sua apreciação, por meio de recurso, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras ou a se a lei permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras, artigo 660º, nº 2, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

Hermínia Alfredo Mazive, residente em Chitava-Inharrime, Província de Inhambane, intentou Acção Executiva para Pagamento de Quantia Certa, no Tribunal Judicial do Distrito de Inharrime contra, **Júlio Wilcenhane**, mecânico de profissão, residente em Nhantumbo-Inharrime, Província de Inhambane, pedindo o pagamento de 109.000,00Mt (cento e nove mil meticais), com os fundamentos seguintes:

- Por sentença proferida na acção declarativa de condenação registada sob o nº 04/2013, pelo Tribunal Judicial do Distrito de Inharrime, o executado foi condenado para proceder à entrega da viatura pertencente a exequente, nas condições em que a me se encontrava quando a exequente a entregou ao executado para reparação, ou em alternativa, pagar o valor correspondente ao preço da referida viatura;

- O executado não cumpriu a obrigação contida na decisão proferida.

Terminou pedindo o pagamento da quantia exequenda, no montante de MZN 109.000,00 (cento e nove mil meticais).

Com a petição inicial juntou os documentos, de fls. 5 a 8.

Citado, o executado, para acção, interpôs recurso de agravo, com os fundamentos seguintes:

- A sentença proferida na acção declarativa que deu azo a presente acção executiva não transitou em julgado, porque o executado, ora réu interpôs recurso da sentença de condenação nela proferida;
- Em 23 de Outubro de 2015, o executado foi notificado da referida sentença e em 28 de Outubro interpôs recurso. A sentença ainda não transitou em julgado, por isso, não existe título executivo, nos termos do artigo 47º, nº1, do Código de Processo Civil;
- A exequente intentou a presente acção executiva mesmo sabendo da pendencia do recurso de apelação na acção declarativa, porque foi notificada da interposição e admissão do referido recurso.

Terminou pedindo a revogação do despacho que ordenou a citação e a apensação dos autos do processo de declaração, registados sob o nº 4/2013, à acção executiva.

O recurso de agravo foi admitido, com efeitos meramente devolutivo. No mesmo despacho foi ordenada a penhora da viatura com a matrícula ABL 428 MP, (fls. 27).

Dos autos, consta o auto de penhora da viatura e a nomeação da exequente como fiel depositária, (fls. 32 e 33).

Notificado do despacho que admitiu o recurso de agravo e ordenou a penhora, o recorrente deduziu o requerimento com o conteúdo seguinte:

- No lugar de ter sido ordenada a penhora que foi realizada, o tribunal deveria ter notificado a exequente para apresentar as contra-alegações do recurso de agravo interposto pelo executado e, de seguida, sustentar ou reparar o agravo, nos termos do artigo 744º, do Código de Processo Civil;

- O despacho que ordenou a penhora também alterou o efeito suspensivo ora atribuído ao recurso de agravo interposto pelo executado, para o efeito devolutivo, sem que o tribunal fundamentasse a razão de ser da alteração, o que é ilegal;
- A penhora ordenada contraria a lei, devendo, por isso, ser declarada nula e de nenhum efeito;

Terminou pedindo que os despachos de citação e de penhora da viatura, sejam revogados.

Juntou os documentos, de fls. 42 a 44.

Por despacho de fls. 86 a 88, a Meritíssima Juíza do tribunal de primeira instância sustentou o agravo, e na sua fundamentação, referiu-se ao despacho que declarou deserto o recurso de apelação interposto da sentença condenatória proferida na acção declarativa nº 4/2013 e, ainda, à atribuição do efeito devolutivo ao mesmo recurso, nos termos do artigo 6692º, nº2, alínea b), do Código de Processo Civil.

Em 3 de Junho de 2019, o Tribunal Judicial da Província de Inhambane proferiu o acórdão que subscreveu a exposição de fls. 120 a 121 e determinou a baixa dos autos ao tribunal de primeira instância para a junção do despacho que, alegadamente, declarou deserto o recurso de apelação interposto na acção declarativa de condenação, em que foi proferida a sentença referida na acção executiva.

Nos autos mostra-se junta a certidão do despacho que o Tribunal Judicial do Distrito de Inharrime, declarou o recurso de apelação, interposto da sentença proferida na acção nº 4/2013, em 23 de Agosto de 2017, deserto, por falta de alegações, (fls. 128).

O Tribunal Judicial da Província de Inhambane proferiu acórdão que negou provimento ao recurso de agravo, interposto do despacho que ordenou a citação do executado para os termos da execução e condenou, ainda, o recorrente, no pagamento de multa no valor de MZN 15.000,00 (quinze mil meticais), por litigância de má-fé, (fls. 135 a 137).

Inconformado com a decisão assim proferida, o recorrente interpôs recurso de agravo para esta instância, (fls. 144).

- O tribunal *a quo* não se pronunciou sobre os embargos de terceiros, interpostos por Maria Filipe Muedane e do despacho que ordenou o desentranhamento do requerimento e peças que instruíram os embargos referidos, nos autos;

- Ao proferir o acórdão recorrido nestas condições, o tribunal *a quo* extravasou os seus limites de cognição;
- O tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a falta de notificação do recorrente do pedido formulado pela recorrida para o uso da viatura penhorada, e decidiu favoravelmente, sabendo que o recorrente tinha o direito de se pronunciar relativamente ao seu bem;
- O tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o pedido formulado pelo recorrente, com vista ao levantamento da penhora realizada.
- O acórdão recorrido é nulo, nos termos do artigo 668º, do Código de Processo Civil, porque pronunciou-se sobre questões de que não devia e conheceu de questões que não podia tomar conhecimento.

Terminou pugnando pela revogação da decisão recorrida.

A recorrida não contra-alegou, apesar de notificada para o efeito, conforme, fls. 150 e 152.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento officioso – artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos, a única questão a resolver consiste em saber: se o acórdão proferido pelo Tribunal Judicial da Província de Inhambane padece da nulidade prevista na alínea d), nº1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil.

Apreciando:

Sobre a matéria em apreciação, a alínea d), do nº 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil, refere-se à nulidade da sentença quando “*o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar*”, constituindo esta uma omissão de pronúncia ou quando “*conheça de questões de que não podia tomar conhecimento*” (excesso de pronúncia).

Nos termos do disposto no nº2, do artigo 660º do Código de Processo Civil, *O Juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido á sua apreciação (...)* “*Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras*”.

De acordo com a norma legal supracitada, em homenagem ao princípio do dispositivo, a intervenção do tribunal fica condicionada à manifestação de interesse nesse sentido pelo titular do direito, verificando-se, no entanto, que a própria lei consente excepção àquele princípio, conforme a parte final da transcrição acima.

Nos presentes autos, o recorrente alega que o tribunal *a quo* não apreciou a questão suscitada nos autos a propósito dos embargos de terceiro interpostos por Maria Filipe Muedane e sobre o despacho que ordenou o desentranhamento do requerimento e peça que instruíram os referidos embargos, dos autos, o que configura nulidade, nos termos do artigo 668º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Civil.

Da incursão dos autos, verifica-se que, intentada a acção executiva e proferido o despacho que ordenou a citação do recorrente, este interpôs recurso de agravo do despacho de citação, com fundamento na inexecutibilidade da sentença de condenação proferida na acção declarativa nº 43/2013.

Entende o recorrente que a sentença não transitou em julgado, em consequência da interposição do recurso de apelação.

O tribunal Judicial da Província de Inhambane apreciou o recurso e negou provimento, com fundamento no facto do recurso interposto da sentença proferida na acção declarativa de condenação ser de apelação, ter sido declarado deserto e referido despacho transitado em julgado.

No decurso da acção executiva, deu entrada o requerimento que deduziu os embargos de terceiro, subscritos por Maria Filipe Muedane, que foram objecto do despacho que ordenou o seu desentranhamento dos autos, e a sua entrega à subscritora, (fls. 45 a 47 e 65 – 65 verso).

É sobre o despacho que ordenou o desentranhamento do requerimento dos embargos de terceiro que a recorrente entende que o acórdão recorrido devia ter se pronunciado. Que não o tendo feito incorreu na nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, nos termos das disposições citadas.

Como referenciamos na apreciação que se impõe nesta instância, em sede do presente recurso, a delimitação do âmbito e o seu objecto aferem-se pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso, conforme artigos 684º, nº 3 e 690, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Ora, ordenada e efectivada a citação do executado para os termos da acção executiva, o executado, aqui recorrido, interpôs tempestivamente recurso de agravo, alegando inexistência de título executivo, conforme o disposto nos artigos 812º e 813º, alínea a), do Código de Processo Civil.

O tribunal a quo, em reapreciação de meritis, analisando os fundamentos do recurso e do despacho de sustentação do agravo, concluiu pela manutenção do despacho recorrido, sem se pronunciar, no entanto, sobre o requerimento dos embargos de terceiro e o despacho que ordenou o desentranhamento dos mesmos.

E, sendo certo que, das normas citadas resulta que, no recurso o julgador está adstrito à apreciação, somente da matéria que derive das conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente, o tribunal a quo, limitado àquela matéria, não dispunha de elementos ou condições para se pronunciar reactivamente aos embargos de terceiro e do despacho que os rejeitou, justamente, pelo facto dessas questões não terem sido levadas ao seu crivo, o que haveria de suceder no contexto das conclusões das alegações do recurso de agravo.

Sem prejuízo de que, das disposições citadas decorre, também, que o tribunal conhece não somente das questões suscitadas pelas partes, mas, igualmente, das que sejam de conhecimento officioso. Só que, dos autos, resulta que a questão relativa aos embargos de terceiro e do despacho proferido sobre o respectivo requerimento de interposição não se enquadra nas matérias de conhecimento officioso, mas sim, incumbia à parte que de forma clara e expressa, submetesse à apreciação do tribunal superior, in casu o Tribunal Judicial da Província de Inhambane, para que no âmbito do recurso, resolvesse todas as questões que lhe tivesse sido submetidas à sua apreciação, nos termos do artigo 660º, nº2, do Código de Processo Civil.

O recorrente suscitou o seu inconformismo com o despacho que rejeitou os embargos de terceiro, apenas no recurso interposto do acórdão proferido pelo tribunal a quo, alegando que o acórdão não conheceu de tais questões.

O acórdão recorrido não se pronunciou sobre tais questões, porque não sendo de conhecimento ex officio, não foram submetidas à sua apreciação, pela parte.

Assim, a nulidade de sentença por omissão de pronuncia invocada pelo recorrente não tem razão de ser, pois o tribunal a quo não deixou de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar.

Com fundamento na mesma causa de nulidade da sentença, o recorrente alegou, ainda, que o tribunal a quo não se pronunciou sobre a falta de notificação do recorrente do pedido formulado pela recorrida para o uso da viatura penhorada, e decidiu favoravelmente, sabendo que o recorrente, na qualidade de proprietário, tinha o direito de se pronunciar sobre a eventual autorização ou não do uso da viatura pela recorrida.

Mutatis Mutandis, sobre esta matéria, mostram-se de todo válidos os fundamentos de facto e de Direito feitos constar acima.

Com efeito, nas conclusões das alegações do recurso de agravo interposto do despacho que ordenou a citação do executado, o recorrente não aduziu qualquer questão relativa ao despacho que deferiu o pedido formulado pela recorrida para o uso da viatura penhorada, sem a audição da parte contrária, para que essa questão fosse revolvada pelo tribunal a quo, ou seja, para que se pronunciasse impunha-se ao recorrente a sua alegação, advindo daí a obrigatoriedade do pronunciamento respectivo, pelo tribunal, por não se tratar de matéria de conhecimento oficioso.

Mais, o recorrente alega que o tribunal a quo extravasou os limites da sua cognição, contudo, esgrime os mesmos argumentos e causas invocadas para a nulidade de sentença por omissão de pronúncia, ou seja, falta de pronunciamento do tribunal a quo, sobre os embargos de terceiro e respectivo despacho de rejeição e falta de pronunciamento sobre o despacho que deferiu o pedido de uso da viatura penhorada, sem audição do proprietário.

Por conseguinte, deste ponto, conclui-se facilmente que o recorrente confunde os fundamentos legais de nulidade da sentença por falta de pronúncia, e nulidade por excesso de pronúncia, sendo certo que estamos perante omissão de pronúncia sempre que colocada, pela parte, questão relacionada com a matéria constante dos autos, o tribunal dela não se pronuncie, ou sendo a questão de conhecimento oficioso. O excesso de pronúncia ocorre quando o tribunal se pronuncia sobre questão que não foi levada ao seu conhecimento pelas partes e, não sendo de conhecimento oficioso, decide para além do que foi pedido, colocando em causa o princípio do dispositivo previsto no artigo 264º, nº1, do Código de Processo Civil.

Assim, atento os fundamentos invocados pelo recorrente para integrar a nulidade da sentença por excesso de pronúncia, não descortinamos que o acórdão recorrido tenha

decidido para além do que foi submetido à sua apreciação, nem conhecimento de questão de que não devesse.

O recorrente alega, ainda, a nulidade do acórdão recorrido, com fundamento de que não se pronunciou sobre o pedido que formulou, com vista ao levantamento da penhora. Só que, resulta dos autos que, proferido o despacho que admitiu o recurso de agravo interposto do despacho de citação e notificado, o recorrente veio apresentar alegações em cujas conclusões, dentre outras, poe em causa a penhora ordenada, (fls. 36 a 41).

No prosseguimento dos autos, foram proferidos despachos: 1 – que ordenou o desentranhamento dos embargos de terceiro, 2 – que sustentou os agravos, 3 – que ordenou a entrega de documentos, título de propriedade e livrete da viatura à recorrida ora executada, (fls. 65, 86, 95 e 102).

De seguida o recorrente veio deduzir requerimento em que pediu ao tribunal, levantamento da penhora, alegando inércia e falta de interesse da recorrida em juntar a certidão de registo da penhora, nos termos do artigo 838º, do Código de Processo Civil. Daqui, depreende-se, inequivocamente, que o pedido de levantamento da penhora foi submetido ao tribunal fora do contexto do recurso de agravo, interposto pelo recorrente, em requerimento dirigido ao tribunal de primeira instância.

De acordo com o exaustivamente referido anteriormente, a intervenção do tribunal em sede de recurso mostra-se condicionada à apreciação, pelas partes, das questões que entendam merecer o pronunciamento do tribunal, salvo tratando-se de matéria de conhecimento oficioso, o que in casu, não se verifica.

Assim, porque no recurso interposto do despacho que ordenou a citação do executado não foi colocada qualquer questão relativa à falta de pronunciamento pelo tribunal de primeira instancia no que diz respeito ao pedido formulado pelo recorrente, com vista ao levantamento da penhora, não era exigível ao tribunal a quo que se pronunciasse sobre essa questão por não ter sido levada ao seu conhecimento, pelo que improcede, pois, a nulidade de sentença por omissão de pronúncia, por destituída de fundamento legal que a alicerce.

Finalmente, o recorrente alega nulidade da decisão recorrida, por omissão do dever de pronúncia, com fundamento de que o tribunal a quo não apreciou a omissão de pronunciamento pelo tribunal de primeira instância, no que concerne ao requerimento

deduzido pelo recorrente, por forma a incorporar as peças que iriam instruir o recurso, assim como a falta de fundamentação do despacho que alterou o efeito do recurso, de suspensivo para devolutivo.

Nas conclusões do recurso de agravo verifica-se que, o recorrente suscitou as questões referidas, isto é, não apreciação, pelo Tribunal Judicial do Distrito de Inharrime, dos requerimentos deduzidos aos autos pelo recorrente para a extração de peças que iriam instruir o recurso de agravo, bem como a não apreciação da questão contida em requerimento, para a indicação das motivações que ditaram a alteração do efeito do recurso, de suspensivo para devolutivo.

O acórdão negou provimento ao recurso interposto no tribunal de primeira instância, com fundamento na exequibilidade do título executivo, posta em causa pelo recorrente, contudo, sem apreciar e tomar posição sobre as duas últimas questões afloradas no recurso pelo recorrente, a saber: extracção de peças para instruir o processo e indicação das razões que ditaram a alteração do efeito do recurso, de suspensivo para o devolutivo, em manifesta preterição, do dever de pronunciamento sobre questões que devesse, incorrendo, desta feita, a decisão recorrida, em nulidade, nesta parte.

Não obstante, porque colocada novamente a questão nesta instância do Tribunal Supremo, e constituindo matéria de Direito, passamos à sua apreciação, nos termos do disposto no artigo 715º, do Código de Processo Civil, da forma seguinte:

Da alegação de que o tribunal da primeira instancia não apreciou os requerimentos que juntou aos autos pedindo a extração de peças que iriam instruir o recurso e falta de fundamentação do despacho que alterou o efeito suspensivo do recurso atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo esclareça-se que, dos autos resulta que, em 23 de Abril de 2018, o recorrente requereu a extração de peças para instruir o recurso.

Sobre este requerimento o tribunal de primeira instância, não se pronunciou, (fls. 34) dos autos.

Mas, sobre o despacho que alterou o efeito suspensivo do recurso para o efeito meramente devolutivo, o tribunal de primeira instância pronunciou-se, fundamentando a decisão, no despacho que sustentou os agravos, conforme fls. 86 a 88.

Na verdade, como aludimos supra, no presente recurso o cerne da questão é a inexecuibilidade do título executivo na acção executiva movida pela recorrida contra o

recorrente, razão porque agravou do despacho que ordenou a sua citação para os termos da acção.

A inexecutabilidade do título executivo, ora alegada pelo recorrente, foi sobejamente apreciada e resolvida pelo tribunal *a quo* no acórdão recorrido que concluiu que o título, sentença de condenação proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Inharrime, na acção declarativa registada sob o nº 4/2013, quando da interposição da acção executiva pela recorrida, já configurava título executivo, uma vez que, o recurso interposto daquela sentença foi declarado deserto, por falta de alegações e a sentença transitou em julgado, entendimento que corroboramos, por constituir a interpretação correcta, sobre a matéria.

Acresce que, não obstante, a falta de pronunciamento do tribunal, relativamente ao pedido de extracção de peças para instruir o recurso, assim como a falta de fundamentação da alteração do efeito atribuído ao recurso, no entanto, por esses factos mostrarem-se directamente relacionados com o recurso que decaiu, certo é que, o efeito útil da decisão a proferir sobre as referidas questões, nesta instância, ficou prejudicado.

Termos que, em face do exposto, julgam o recurso improcedente e mantém a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 15 de Dezembro de 2023

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga, e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.